

EM nº 82/2024-SLIC/GFIN/CGEST

Brasília, 03 de junho de 2024.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. Trata-se de análise técnica referente a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da pessoa jurídica denominada **Souza Neto e Tartarini Advogados**, CNPJ: 12.145.860/0001-00, cujo objeto é a contratação de consultoria especializada em elaborar estudo aprofundado, especialmente a aplicabilidade e alcance da decisão do STF na ADC 36 (que decidiu pela plena aplicação da CLT nas contratações dos conselhos profissionais), conforme estabelecido na proposta de preços 1597341.

2. Consta nos presentes autos procedimentos necessários à formalização da inexigibilidade de licitação, tais como:

- Encaminhamento e autorização da contratação pela Diretoria - Despacho SEI nº 1597202;
- Motivação e critério da Contratação CGEX - Despacho SEI nº 1597204;
- Indicação e especificação da notória especialização - Memorando SEI nº 1597288;
- Currículo Lattes do profissional SEI nº 1597333;
- Proposta de Preços SEI nº 1597341;1612760
- Currículo Lattes e demais documentos SEI nº 1541045 e 1612757;
- Nota de Pré-empenho SEI nº 1609666;
- Documentos da habilitação jurídica e fiscal da contratada SEI nº 1612760;
- Documentos de habilitação técnica e comprovação de preço SEI nº 1612765.

I. Da Justificativa

3. Para justificar a referida contratação aduz que:

3.1. A almejada contratação foi definida em reunião de diretoria, com assunto de pagamento de verbas rescisórias para comissionados. Desta feita, em função de discussão realizada no âmbito da Diretoria do CFP, solicitou-se a instauração de processo administrativo para a contratação de serviços técnicos especializados para a elaboração de parecer jurídico, nos termos do artigo 74, inciso III, alínea "b", da Lei nº 14.133/2021.

3.2. A contratação se mostra pertinente e necessária pois o Sistema Conselhos de Psicologia (Conselhos Regionais e Federal), tem recebido diversas requisições de órgãos de controle (TCU, MPT, MPF), relacionadas ao tema da natureza jurídica das contratações de empregados pelos conselhos, além do alcance e aplicabilidade de normas próprios do Poder Executivo Federal aos conselhos profissionais.

3.3. Sendo assim, o estudo aprofundado do tema, especialmente a aplicabilidade e alcance da decisão do STF na ADC 36 (que decidiu pela plena aplicação da CLT nas contratações dos conselhos profissionais) se mostra de superlativa importância.

3.4. Salienta-se ainda que a contratação pretendida, nos moldes vislumbrados pela Diretoria do CFP, tem por escopo a elaboração de estudos técnico-jurídicos, e emissão de notas técnicas e pareceres, com a abordagem dos seguintes temas:

- Natureza jurídica dos conselhos profissionais;
- (in)aplicabilidade aos conselhos profissionais das normas emitidas pelo Executivo Federal em matéria de pessoal (porcentagem de comissionados em relação aos cargos efetivos);
- Aplicabilidade da decisão proferida na ADC 36 aos conselhos profissionais;
- Regime celetista de contratação de pessoal dos conselhos profissionais (ingresso, regime jurídico, cargos comissionados, verbas rescisórias, necessidade de motivação para dispensa);
- Distinções jurídicas entre: cargos públicos, empregos públicos, contratos celetistas.
- Entendimento do tema no âmbito do TST, TCU e STF.

3.5. Conforme deliberações de diretoria inter-relacionadas, documentos 1597198 e 1597202, reiteramos a importância de a consultoria indicada elaborar parecer sobre os questionamentos procedentes dos órgãos de controle, de modo que a Diretoria tenha elementos para deliberar sobre as regras que tratem da

proporção de comissionados de carreira e de livre escolha no CFP e sobre o pagamento de verbas rescisórias para comissionados desligados da autarquia.

II. Da caracterização da hipótese de contratação direta por inexigibilidade de licitação prevista no art. 74, inciso III, letra “c” da Lei Federal n. 14.133/2021.

4. Sobre a obrigatoriedade de licitação, o art. 37, XXI, da CF/88 estabelece:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Como se vê, a exigência de prévia licitação é requisito essencial, de índole constitucional, para a realização de contratos com a Administração.

5. Com efeito, tal exigência se faz necessária para a efetiva concretização dos princípios basilares que regem a Administração Pública, elencados no art. 37, caput, da CF/88.

6. No entanto, o próprio dispositivo constitucional admite a ocorrência de casos específicos, expressamente previstos pela legislação, em que se permitem exceções à regra geral da prévia licitação como requisito à celebração de contratos com a Administração. Tal exceção encontram-se prevista também no art. 74 da Lei n. 14.133/2021, que trata, respectivamente, de inexigibilidade de licitação.

7. Especificamente acerca das hipóteses de inexigibilidade, a contratação direta será possível quando houver inviabilidade de competição, que decorre da falta de um pressuposto lógico da licitação: a própria concorrência. Ou seja, não se mostra razoável exigir da Administração Pública a realização de um procedimento licitatório se desde já é sabido a quem será direcionada a contratação.

8. A inexigibilidade de licitação prevista no art. 74, inciso III, alínea “c”, da Lei n. 14.133/2021, in verbis:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: (...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: (...) f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

(...)

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

9. Nota-se que foram mantidos de forma expressa os requisitos legais específicos que é a caracterização do serviço como técnico especializado e a notoriedade do especialista que se pretende contratar.

10. Consoante se infere das lições de Hely Lopes Meirelles, serviços técnicos especializados *"são aqueles que, além da habilitação técnica e profissional normal, são realizados por quem se aprofundou nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento. São serviços de alta especialização e de conhecimentos pouco difundidos entre os demais técnicos da mesma profissão"*

11. Nesse intento, o parágrafo 3º do referido art. 74 assim dispõe:

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

12. O conceito lançado no § 3º do art. 74 da Lei n. 14.133/2021 se refere a requisitos da atividade da pessoa que permitam inferir que o trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

13. Pela experiência comprovada da contratada, assim declarou a área demandante: *"No que toca à notória especialização do contratado, cabe mencionar que o Professor Cláudio Pereira de Souza Neto é graduado em Direito pela Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (1998), Mestre em Direito Constitucional e Teoria do Estado pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (2000), Doutor em Direito Público pela*

Universidade do Estado do Rio de Janeiro (2004), Pós-Doutorado pela Universidade de Brasília (2014) e Professor de Direito Constitucional da Universidade Federal Fluminense (desde 2002), com atuação nos cursos de graduação, mestrado e doutorado (1597333)".

14. Veja-se que são as características técnicas da contratada, traduzidas nos critérios elencados na lei (desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, ou outros requisitos relacionados com suas atividades) que justificam as razões da escolha do notório especialista em detrimento de outros profissionais disponíveis no mercado, inviabilizando, desta forma, a realização de uma competição entre os interessados.

15. Dos documentos apresentados, consta a notoriedade e especialização no Currículo Lattes 1612757, do profissional Cláudio Pereira de Souza Neto, onde resta comprovado que a almejada contratada já desempenhou trabalhos nas áreas:

Atuação profissional:

Concurso público

2002/Atual

Vínculo institucional 2002 - Atual Vínculo: Servidor Público, Enquadramento Funcional: Professor Associado IV, Carga horária: 40

7/2002

Atual Ensino, Direito, Nível: Graduação

Disciplinas ministradas Direito Constitucional Positivo Filosofia do Direito Teoria da Constituição Direito Econômico

10/2022 -

Conselhos, Comissões e Consultoria, Faculdade de Direito. Cargo ou função Membro de Banca de Processo Seletivo de Doutorado.

2016 - 2016

Ensino, Direito Constitucional, Nível: PósGraduação Disciplinas ministradas Jurisdição constitucional

(...)

Áreas de atuação

1. Grande área: Ciências Sociais Aplicadas / Área: Direito / Subárea: Direito Público/Especialidade: Direito Constitucional.
2. Grande área: Ciências Sociais Aplicadas / Área: Direito / Subárea: Direito econômico.
3. Grande área: Ciências Sociais Aplicadas / Área: Direito / Subárea: Direito Administrativo.
4. Grande área: Ciências Sociais Aplicadas / Área: Direito / Subárea: Teoria Geral do Direito.

16. Ainda, a empresa Souza Neto e Tartarini Advogados, comprovou experiência junto à administração pública, prestando serviços de consultoria à IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A., FUNÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA, ANADEF e ANADEP.

17. Desta feita, resta comprovada de forma objetiva a experiência e atuação profissional no desempenho de atividades ligadas à administração pública, sistema conselhos, além de emissão de pareceres jurídicos no que concerne a questionamentos das Cortes Supremas.

18. No que tange à pesquisa de preços para esse tipo de contratação, cite-se o que dispõe o art. 23 da Lei n. 14.133/2021 no tocante às contratações diretas por inexigibilidade de licitação:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

(...)

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

19. Neste tocante, em contratações similares, a almejada contratada comprovou preços aos praticados em contratações com outras instituições, a saber:

LICKS ADVOGADOS	Elaboração de Parecer	R\$ 181.140,00
FUNÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA	Elaboração de Parecer	R\$ 150.000,00

20. Comparando ao apresentado na proposta de preços enviada ao CFP, para Elaboração de Nota Técnica e Elaboração de Parecer, o valor orçado foi de R\$ 162.000,00. Pelo exposto, percebe-se a razoabilidade dos gastos que serão empreendidos, de igual modo, demonstram que os valores pactuados em contratações anteriores desta com outros órgãos públicos, guardam semelhança nos objetos.

21. Isto posto e diante da documentação que instrui o processo, não se vislumbra óbice na contratação por inexigibilidade.



Documento assinado eletronicamente por **Monica Neves da Silva, Supervisor(a)**, em 05/06/2024, às 09:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.cfp.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1611141** e o código CRC **A64966EC**.